



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.640 - DF (2007/0034634-5)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
IMPETRANTE : DALTON JUARES HECHT
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. TRÍPLICE IDENTIDADE (PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO) EVIDENCIADA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL.

– Constatada a identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre o presente *mandamus* e a ação ordinária (2004.34.00.028825-6), ajuizada perante a 21.^a Vara Federal da Seção Judiciária do DF, hoje em tramitação na 1^a Turma do Tribunal Regional Federal da 1^a Região, resta configurada a litispendência nos termos do art. 301, § 2.^o, do Código de Processo Civil.

Processo extinto sem julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que rejeitou a preliminar de litispendência. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

O Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto sustentou oralmente.

Brasília, 14 de agosto de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.640 - DF (2007/0034634-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DALTON JUARES HECHT
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dalton Juares Hecht, contra ato comissivo do Ministro de Estado da Fazenda, consistente na aplicação da penalidade de demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal (Portaria n. 344, publicada no DOU de 26.10.2006).

Alega o impetrante, não obstante a manifestação expressa da Corregedoria Geral da Secretaria da Receita Federal reconhecendo a completa ausência de provas e inocência do servidor, que foi indiciado em Processo Administrativo Disciplinar, ao argumento de que integrou grupo de vigilância e Repressão da Inspeção da Alfândega de Manaus. Sustenta, em síntese, que não procedeu ao desembarço de mercadorias; que não se encontrava em exercício em Manaus à época dos fatos investigados; que não atuava na zona primária dos desembarços; que, quando da ocorrências dos fatos, não mais integrava o referido grupo de vigilância e; que, nos diálogos interceptados, não há indícios de uma condenação.

Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, baseado nos seguintes atos: 1) recusas injustificadas de testemunhas de defesa; 2) negativa de requerimentos requisitando documentos; 3) dissolução irregular da Comissão; 4) autos da sindicância não integraram o processo disciplinar; 5) ausência de convocação do acusado para acompanhar o processo desde o início; 6) irregularidade no interrogatório; 7) submissão e parcialidade da Comissão; 8) ausência de publicação; 9) ausência de convocação do autor para contraditar testemunha; 10) prova emprestada não submetida ao contraditório; 11) prova ilícita levada aos autos pela Comissão sem ser submetida ao contraditório; 12) irregularidade na colheita de depoimentos; 13) irregularidade do termo de instrução/indiciação; 14) prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolados no inquérito e 15) novos processos para apuração dos mesmos fatos sem anulação dos anteriores.

Requer a concessão da segurança para declarar nula a Portaria n. 344, com a imediata reintegração ao cargo e o restabelecimento do salários e vantagens daí decorrentes.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduz, em preliminar, a existência de litispendência. No mérito, sustenta que 1) a Portaria inaugural do PAD n. 1028.001780/2002-30 registrou tratar da apuração de possíveis irregularidades administrativo-disciplinares relacionadas aos atos e fatos atribuídos ao impetrante; 2) não era imprescindível que o impetrante tivesse atribuição ou responsabilidade na fiscalização e na liberação da mercadoria, considerando que ele possibilitou o livre trânsito dos produtos acabados, quando o deveriam ser de insumos; 3) se mostraram indefectíveis os indeferimentos da inquirição de testemunhas promovidos pela Comissão; 4) o autor não fez prova do prejuízo que adveio dos indeferimentos probatórios feitos pela Comissão Processante; 5) a Comissão Processante nunca foi dissolvida; 6) a Lei n. 8.112/90 não obriga que o secretário de um Processo Administrativo Disciplinar seja um dos componentes do trio processante; 7) o Processo Administrativo Disciplinar não foi precedido de sindicância de natureza investigativa, mas por ofício do juízo penal; 8) o impetrante foi regularmente comunicado da instauração do PAD; 9) a notificação do acusado se deu um dia depois de iniciados os trabalhos; 10) não há nulidade na falta de intimação do servidor quando as Comissões são constituídas ou prorrogadas; 11) não há vedação para que haja interrogatório preliminar, desde que seja dada oportunidade aos acusados de serem interrogados ou ouvidos ao final da instrução processual; 12) não há nulidade no fato da Comissão ser formada por servidores de graus hierárquicos diferentes; 13) em cada ato publicado no Boletim de Serviço Pessoal ficou registrado o número da edição e a data de sua publicação, sendo que tais atos gozam de fé pública; 14) o impetrante deixou de apontar qual o prejuízo decorrente da ausência do acusado no interrogatório do servidor Cesário Augusto Alcântara Ferreira; 15) a prova emprestada foi anexada em momento anterior à apresentação da defesa, havendo condições de ser impugnada; 16) o termo de indicição também utilizou como provas elementos obtidos junto à Justiça Federal e ao Departamento de Polícia Federal, sendo dado pleno acesso destes ao impetrante, que poderia impugná-los; 17) as gravações telefônicas foram autorizadas judicialmente na investigação criminal e no processo penal e emprestadas ao processo administrativo, não havendo qualquer vedação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal nesse sentido; 18) não há irregularidade na colheita dos depoimentos, por haver a Comissão reperguntado à testemunha após a reinquirição do acusado, pois este tinha a oportunidade de fazer novas perguntas; 19) o termo de indicição traz todos os elementos exigidos pelo art. 161 da Lei n. 8.112/90; 20) a infração disciplinar era de tal complexidade que exigiu várias prorrogações de prazo e 21) a simples constituição de nova Comissão para ultimar os trabalhos da anterior não contamina o processo por vício insanável.

A liminar antes deferida (fls. 3336/3339), após a interposição de agravo regimental pela União (fls. 3357-3396) e as informações da autoridade coatora (fls. 3397-3462), foi revogada pelo Ministro Relator (fls. 3476-3481).

Interposto novo agravo regimental, dessa vez pelo impetrante, lhe foi negado provimento (fls. 3616).

O Ministério Público Federal às fls. 3634-3641, opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em parecer assim resumido:

"Mandado de Segurança. Processo Civil e Administrativo. Servidor Público. Auditor Fiscal da Receita Federal. Improbidade administrativa. Processo Administrativo Disciplinar. Demissão. Ação Ordinária anteriormente ajuizada pelo impetrante na Justiça Federal e com sentença desfavorável a ele. Identidade entre os elementos das demandas. Litispendência. Art. 267, V, do CPC. Parecer pela extinção do processo sem julgamento do mérito."

Em 12.08.2014 o recorrente noticia fato novo, qual seja, absolvição no juízo criminal por falta de provas e requer a juntada das alegações finais do MPF e da sentença proferida no juízo criminal para que sejam analisados os documentos antes do julgamento, sob pena de nulidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.640 - DF (2007/0034634-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)(Relatora):

Acolho a preliminar de litispendência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de se admitir, excepcionalmente, a ocorrência de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, porquanto tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam o mesmo resultado, ainda que o polo passivo de ambas seja distinto.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE TÍTULOS. CONCURSO DE REMOÇÃO REGIDO POR LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF COM EFEITOS EX TUNC. ADI 3.522/RS. PRETENSÃO DE QUE SEJAM AFASTADOS OS EFEITOS DA CITADA ADI COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ORA RECORRENTE NA TITULARIDADE DO TABELIONATO (EFEITO JURÍDICO). IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tradição jusprocessualista analítica do instituto da litispendência (e da coisa julgada) apoiava-se na ocorrência da tríplice identidade elementar entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, teoria que foi acolhida integralmente pelo CPC/73 (art. 301, § 3o.); por isso que era inaceitável a ocorrência de litispendência entre um pedido mandamental e uma ação ordinária, porquanto é óbvio que os respectivos pólos passivos são distintos.

2. **Entretanto, esta Corte Superior, seguindo orientações doutrinárias mais recentes, entendeu que é excepcionalmente possível a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, uma vez que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Precedentes do STJ. Ressalva do ponto de vista do Relator.**

3. *In casu*, os pedidos formulados pela ora recorrente nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandas anteriores e na presente, bem como a causa de pedir, coincidem, (embora os polos subjetivos sejam indubitavelmente distintos): o afastamento dos efeitos do julgamento da ADI 3.522 que declarou a inconstitucionalidade dos critérios de pontuação de títulos do curso de remoção previstos na Lei Estadual 11.183/98 em razão do decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que seja declarado nulo o ato de reclassificação e, por consequência, o ato de desconstituição da sua delegação, habilitada no concurso de remoção.

4. A litispendência se revela porque a pretensão da ora recorrente nas citadas demandas ajuizadas era igualmente a de ser mantida como titular da delegação do 1o. Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de São Luiz Gonzaga/RS, insugindo-se, em todos eles, contra os atos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tendentes a desconstituir as delegações de serventias que haviam sido outorgadas com base nos critérios fixados na Lei Estadual 11.183/98 declarada inconstitucional pelo egrégio STF, no julgamento da ADI 3.522.

5. Recurso Ordinário desprovido, em face da constatação da litispendência, com a ressalva do ponto de vista do Relator"

(RMS n. 38.889/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05.12.2013, DJe de 07.02.2014)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ORDINÁRIA. COMPROVAÇÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. AUSÊNCIA. ATO OMISSIVO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPETRANTE PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. 'É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária' (AgRg no MS 15.865/DF, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 4/4/11).

2. No presente caso, a autoridade impetrada não apresentou, em suas informações, o documento necessário, qual seja, a cópia da petição inicial da ação ordinária, para se aferir se esta efetivamente comunga da mesma causa de pedir e pedido do presente mandado de segurança.

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.

4. "A existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica" (MS 13.816/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 4/6/09).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. 'Está consolidado pelo STJ que são cabíveis juros moratórios e que deve ser aplicada a nova redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/90, nos termos definidos pela Lei n. 11.960/2009, conforme o EREsp 1.207.197/RS, Relator o Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2011. Precedentes específicos: AgRg nos EmbExeMS 12.118/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 22.8.2011; e AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 28.6.2011. Preliminar rejeitada' (MS 17.520/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 7/11/11)"

(MS n. 16.137/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27.06.2012, DJe de 01.08.2012)

No caso concreto, consoante salientado pela autoridade coatora e de acordo com as informações disponibilizadas no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na *internet*, tramita na 1ª Turma daquela Corte o Processo n. 2004.34.00.028825-6, ação esta que foi ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, originariamente como ação cautelar, convertida em ação ordinária, ajuizada perante a 21ª Vara da Seção Judiciária do DF, não havendo dúvidas de que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança. (apenso n. 1- fls. 1- 46).

Alega o impetrante, na petição inicial da referida ação cautelar, transformada em ação ordinária, os mesmos vícios elencados neste *writ*, a fim de ver decretada a nulidade do processo administrativo disciplinar, que culminou em sua demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Impende observar que atualmente a referida ação foi recebida no gabinete do Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, após julgamento da apelação e dos embargos de declaração, ambos interpostos pelo ora requerente, aos quais foi negado provimento (informações do sítio eletrônico em 05.06.2014).

Assim, como a ação ordinária foi regularmente constituída por meio da citação válida (20.09.2004), ocorrida antes da notificação da autoridade coatora no presente *mandamus* (19.12.2007), impõe-se a sua extinção.

Ressalte-se que, qualquer fato novo, tal como o trazido a estes autos, alegando absolvição no juízo criminal por ausência de provas, pode ser objeto de análise naquele feito.

Destarte, como asseverado, é de rigor o reconhecimento da litispendência, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame das questões suscitadas no presente *mandamus*.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.640 - DF (2007/0034634-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, o advogado esteve mais cedo comigo, quando manifestei, inclusive, a intenção de fazer um eventual pedido de vista, porque tenho, ainda, um mandado de segurança semelhante ao que se discute. Porém, em razão dessa preliminar acolhida pela Relatora, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), não vejo como discordar do entendimento de S. Exa.

Acompanho o voto da Ministra Relatora, **julgando extinto** o mandado de segurança, sem resolução de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.640 - DF (2007/0034634-5)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Sr. Presidente, o sujeito passivo é outro, pelo que pude compreender. Nesse sentido, vou seguir a regra que aprendi: litispendência ocorre quando há identidade de pedidos, de causa de pedir e de partes.

Além disso, há diferenças entre as características cognitivas das duas demandas: uma, com cognição sumária e, quanto à profundidade, limitada quanto à horizontalidade, que é o caso do mandado de segurança; outra, ação ordinária de cognição exauriente e plena. Dadas as características diferentes de uma e de outra ação, e, também, pelo fato de não serem idênticas as partes no que diz respeito ao polo passivo, não vejo, em primeiro olhar, como afirmar a existência de litispendência, como pressuposto de validade da relação processual.

Nesse sentido, peço vênica para rejeitar essa preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0034634-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS 12.640 / DF

Número Origem: 10280001780200230

PAUTA: 14/08/2014

JULGADO: 14/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DALTON JUARES HECHT
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto sustentou oralmente Impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que rejeitou a preliminar de litispendência.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.